

SETEMBRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1085 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

TÉCNICAS DE ARQUIVAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL DE MUNICÍPIOS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS
----- [REF.: CO9628](#)

APELAÇÃO CÍVEL/ - DIREITO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - BURACO EM VIA PÚBLICA -
RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA -
RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9629](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA COPASA - RENÚNCIA
DE RECEITA ----- [REF.: CO9630](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - SERVIDOR EFETIVO NOMEADO PARA CARGO EM
COMISSÃO - SUPRIMENTO DA VAGA ----- [REF.: CO9631](#)

#CO9628#

[VOLTAR](#)

TÉCNICAS DE ARQUIVAMENTO E ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL DE MUNICÍPIOS

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

É comum vermos os amantes da cibernética, os aficionados no processamento eletrônico de dados, dizerem que não precisa gerar no papel os documentos porque os dados estão todos gravados na memória do computador. Com variados graus de intensidade este fenômeno ocorre em todas as profissões, mas alcança maior destaque entre os profissionais da contabilidade, que muitas vezes não geram os livros Diários e Razão Geral, bem como os balancetes mensais, sob alegação do grande volume de papéis exigido, sabendo-se que podem ser acessados diretamente no sistema contábil para qualquer consulta.

Nestes casos temos que lembrar que o computador de fato tem gravadas todas as informações que lhe foram passadas, mas a máquina não é inteligente, não assina nada como responsável técnica, e não está imune a panes, apagões e vírus que podem destruir em segundos toda sua memória, causando perdas irreparáveis, caso não tenhamos os relatórios básicos devidamente encadernados e fisicamente arquivados.

Daí a necessidade imperiosa de mantermos em boa ordem o arquivo em papel, não obstante utilizarmos os recursos tecnológicos da informática para consulta, localização, acesso rápido, pesquisa e até mesmo a guarda, porém conscientes das limitações do arquivo virtual.

ORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO

O arquivo da documentação contábil, o mais volumoso e de maior movimento, já tem suas normas de arquivamento estabelecidas em instruções do Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional, ou seja: Arquivo na ordem crescente da classificação no Plano de Contas contábil e distribuído em pastas segundo os títulos ou natureza da despesa, a saber: "Gastos com ensino", "Gastos com serviços de saúde", "Gastos do FUNDEB 60%", "Gastos do FUNDEB 40%", e "Diversas despesas". Quanto a esta última convém ainda lembrar a conveniência de segregação em pastas separadas, dos comprovantes de pagamento de tributos, como PASEP, Previdência Social, a própria folha de pagamento e demais encargos de pessoal, pois estes são de prescrição trintenária, enquanto as despesas gerais prescrevem em cinco anos.

Temos também a documentação de convênios, cujas pastas devem ser individualizadas por processos, devendo conter desde o termo de convênio e seus anexos, como o plano de trabalho, planilhas de custo e projeto básico, até a licitação, execução, medições, notas fiscais, notas de empenho, extratos bancários e a prestação de contas correspondente.

Os processos licitatórios em geral também devem ser arquivados por processos, com as páginas devidamente numeradas, contendo todo o processamento da despesa desde o edital e contrato até os comprovantes da execução, como medições, Notas de Empenho e Notas Fiscais, também em conformidade com instruções do Tribunal de Contas.

Salienta-se o arquivo de pastas individuais dos servidores, controladas no Departamento de Pessoal, que devem ser consideradas como arquivo permanente, embora seja usual, caso ocorra à saturação do espaço físico, a eliminação das pastas de servidores já desligados do quadro de pessoal há mais de dez anos.

Finalmente devem compor também o arquivo permanente os Livros de Leis, Decretos e Portarias, bem como os ofícios expedidos e recebidos, todos em ordem numérica e/ou de datas.

A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Com o desenvolvimento da tecnologia da informação, tornou-se prática e viável a técnica de digitalização documental, o mais moderno sistema de catalogação, indexação e guarda dos documentos em arquivo, permitindo a busca de qualquer documento com rapidez e eficiência, visualizando-o na tela do computador, de onde também se pode corresponder com a localização do mesmo no arquivo físico.

Com este sistema a prefeitura pode fazer uma incrível economia de cópias xerox, passando a montar as pastas do arquivo contábil em via única, com grande economia também do espaço físico, gerando - se as cópias para a Câmara Municipal e demais órgãos interessados, em mídia eletrônica, tipo CD ou DVD, com alta resolução, validade jurídica e facilidade para acesso e consulta.

Muitas vezes o próprio Prefeito Municipal pede para montar um terceiro ou quarto exemplar das pastas de arquivo para, encerrada sua gestão, utilizá-las para sua defesa em processos no Judiciário ou no Tribunal de Contas, representando isto um incrível custo com espaço físico, cópias xerox e tempo de serviço dos

funcionários sendo que, com a digitalização, tudo isto se resolve com alguns DVD's que conterão centenas de milhares de documentos, ou seja, todo o arquivo passivo de uma gestão municipal.

Estas mídias eletrônicas são de fácil reprodução e deverão ser arquivadas pela prefeitura em no mínimo dois exemplares, guardados em locais diferentes, como medida de segurança, além dos back ups nos respectivos departamentos que gerenciam tais arquivos.

O sistema pode indicar também o tempo mínimo de arquivo físico dos documentos, possibilitando o saneamento periódico via eliminação de documentos prescritos, sabendo-se que, normalmente, mais de 60% dos documentos do arquivo passivo podem ser eliminados, com grande economia de espaço físico, papéis, tempo do empregado para cuidar e facilidade de higienização dos compartimentos do arquivo.

Finalmente, até o meio ambiente agradece, pois se o ente público passar a montar uma única via da documentação contábil, reduz a um terço o volume de papéis que antes consumia, correspondendo isto a toneladas de papel que em última análise significam centenas de árvores que deixam de ser derrubadas para a fabricação do papel.

Senhor Gestor Público, pense nisto!

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9628---WIN

#CO9629#

[VOLTAR](#)

APELAÇÃO CÍVEL/ - DIREITO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - BURACO EM VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0045.12.000834-2/001 - Comarca de ...

Apelante: Município de ...

Apelado: ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

DES. AUDEBERT DELAGE
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de ... contra a sentença de fls. 127/131-TJ que, nos autos da ação de responsabilização civil com pedido de indenização por danos morais e estéticos, ajuizada por ... em face do apelante, julgou procedentes os pedidos iniciais para, condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.894,00 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais) a título de indenização por danos materiais, além da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Sobre os valores, determinou a incidência de correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros moratórios, nos termos estipulados pela redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Ao final, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Nas razões recursais de fls. 133/139-TJ, o Município de ... bate-se pela reforma da sentença, para que seja reduzido o quantum indenizatório fixado a título de danos materiais e morais. Pontua que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os danos materiais não são presumidos, devendo ser comprovados por diversos meios de provas. Aduz que, pelas provas colacionadas aos autos, o valor real do dano sofrido pelo

autor corresponde a quantia de R\$ 4.120,00 e não R\$ 10.894,00, conforme decidido em primeiro grau. Quanto ao dano moral, defende que o seu valor deve ser revestido de caráter pedagógico e retributivo, e que referida quantia deve ser proporcional ao tamanho do dano e sua repercussão na vida da vítima, somado às condições econômicas do causador, sob pena de enriquecimento ilícito.

Contrarrazões apresentadas às fls.140/142-TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou se às fls. 147, pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Trata-se de ação de responsabilização civil com pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, aforada por ... em face do Município de ..., sob a alegação de que, no dia 04 de abril de 2009, por volta das 18:30hs, sofreu acidente ocasionado por um buraco existente na via pública, quando conduzia sua bicicleta pela Rua Monsenhor João Alexandre, no bairro Bonsucesso, localizado no Município de .../MG.

Ao julgar a lide, o d. sentenciante reconheceu a responsabilidade do Município de ... e condenou o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.894,00 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais) a título de indenização por danos materiais, além da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformado, a municipalidade pugna pela redução do quantum indenizatório.

A meu sentir, não merece acolhida a tese recursal.

Como é sabido, a responsabilidade civil dos entes públicos, segundo norma do art. 37, § 6º da Constituição Federal é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta, comissiva ou omissiva, e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça o dever de indenizar.

Além disso, se o dano tem origem na inexistência, mal funcionamento ou atraso na prestação de serviços de cuja realização estava incumbida a Administração, deverá ela arcar com as consequências de sua ineficiência, por ofensa ao princípio constante do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre o tema, acresceto lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, citada por Rui Stocco:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é, só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ato ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva (...)" (Tratado de Responsabilidade Civil, Quinta Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 751).

No caso em comento, restou provada a negligência do Poder Público Municipal quanto à ausência de manutenção da via pública, o que se confirma através das fotografias de fls. 17/20-TJ.

Ainda, é possível colher do depoimento prestado pela testemunha ... que "não havia iluminação pública no local e no momento estava tudo escuro; que havia o poste, mas não tinha iluminação; que até o momento a rua sofre com falta de iluminação; que o buraco não tinha qualquer sinalização; que o buraco estava na descida da rua; que em hipótese alguma seria possível o autor avistar o buraco considerando as condições da via e iluminação no local; que após este fato demorou muito tempo para que a PMC reparasse o buraco, tanto que o buraco abriu mais e a rua foi interditada;"

Importante ressaltar que a municipalidade não apresentou qualquer prova de que o acidente do autor tenha sido causado por motivo diverso, prevalecendo a versão exposta na inicial e nos documentos que a seguiram.

Assim, verificada a responsabilidade civil do Município de ..., deve ser confirmada a condenação à reparação pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor.

Em caso semelhante, já decidiu este e. Tribunal:

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA. BURACOS. INCONTROVERSO CONHECIMENTO DO PODER PÚBLICO. "FAUTE DU SERVICE". ATO OMISSIVO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Estado responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceito da CF, art. 37, § 6º. Somente deixa de ser responsabilizado se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. - Em se tratando de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa, numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência para gerar o direito à indenização. - A existência de obstáculo/buraco não sinalizado em via pública caracteriza negligência e

omissão específica do Município ante o descumprimento do seu dever de conservá-la, ou, pelo menos, sinalizar adequadamente o local, a fim de evitar acidentes. - Reconhecida a falha na prestação do serviço pelo Município, deve ser confirmada a condenação à reparação pelos danos materiais sofridos pelo autor. - Em se tratando de dano moral, o valor constante da inicial aparece mais como sugestão, e, se cabe ao juiz determiná-lo, definindo-lhe os parâmetros, a procedência se refere à existência ou não do direito à indenização. - Na fixação do "quantum", em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando em consideração as circunstâncias do caso. - Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.030677-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28.09.2017, publicação da súmula em 10.10.2017).

No tocante aos danos materiais, de fato, assim como bem pontuado pela municipalidade, estes não são presumidos, devendo o autor, portanto, fazer prova do direito alegado.

Todavia, conforme bem fundamentado pelo d. magistrado "os documentos de fls.35/37 comprovam que a parte autora desembolsou o valor de R\$ 1.134,00, para pagamento de tratamento odontológico em razão da lesão sofrida.

Já os documentos de fls. 36 e 39 comprovam que o autor precisaria desembolsar ainda o valor de R\$ 3.060,00 para realizar tratamento ortodôntico e R\$ 6.700,00 para realização de quatro implantes ósseos integrados. [...]

Assim, considerando a comprovação das despesas materiais suportadas pelo autor e havendo necessidade de tratamentos futuros, deve a parte ré ser compelida ao pagamento do valor de R\$ 10.884,00 a título de indenização de danos materiais emergentes."

Neste caso, não encontro motivos plausíveis para reformar a sentença neste tocante, devendo permanecer a condenação fixada em primeiro grau no valor de R\$ 10.884,00 a título de danos materiais.

Já em relação à ao dano moral, melhor sorte também não socorre o recorrente.

Tenho adotado entendimento de que, para a configuração do dano moral não basta um mero dissabor ou aborrecimento. Só deve ser reputado como tal a dor, o vexame, o sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Quanto a sua fixação, permito-me transcrever citações, doutrinária e jurisprudencial, que nos elucidam nessa tormentosa questão:

"Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado não é o mesmo que arbitrariedade". (Oliveira Deda, Enciclopédia Saraiva, vol. 22, p. 290).

"Se, à falta de critérios objetivos da lei, o Juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades assim como a repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG - Ap. 87.244-3 - Rel. Des. Bady Curi).

In casu, tenho que restou comprovado o sofrimento psíquico do autor já que, em razão do acidente, este sofreu um trauma direto na face, especificamente na região do maxilar, lábio inferior e superior, culminando, ainda, na perda de alguns dentes (fl.28/33).

Através do depoimento prestado à fl. 119, colhe-se que o autor passou a ser chamado por apelidos e que "Douglas é conhecido como dentinho devido ao acidente, que na época as pessoas debochavam de Douglas já que ele ficou um período sem os dentes."

Nesse passo, mostra-se adequado o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que observado o caráter duplice da condenação, isto é, a função educativa a desestimular a reiteração da prática da conduta pelo seu causador, e o aporte econômico do réu, de forma a proporcionar ao indenizado uma reparação sem constituir, contudo, meio de enriquecimento sem causa.

Por fim, no que tange aos consectários legais incidentes sobre a condenação, por se tratar de ordem pública, podendo ser revista de ofício pelo Tribunal, sem que isso configure "reformatio in pejus", verifico que a sentença merece um pequeno reparo.

Por aplicação da Súmula de nº 54 do STJ, tenho que os juros de mora, em caso de indenização por dano moral, devem incidir a partir do evento danoso.

"Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Quanto à correção monetária, deve incidir desde a data do arbitramento da indenização, conforme a súmula 362 do STJ, senão vejamos:

"Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em 20.09.17, ao julgar o mérito da Repercussão Geral no RE nº 870.947/SE, definiu os critérios para a fixação de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do voto do em. Ministro Luiz Fux.

Quanto aos juros moratórios, concluiu-se que:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Já em relação à correção monetária, ficou definido que:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Destarte, sob esses aspectos, a Corte Suprema manteve a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança para as hipóteses de débito de natureza não tributária, relativamente aos juros de mora, porém, considerou inadequada a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, impondo, em substituição, o IPCA-E.

Ante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a decisão de primeiro grau e, DE OFÍCIO, reformo parcialmente a sentença, para que os consectários legais incidentes sobre o valor da condenação sejam calculados nos moldes acima expostos.

Custas, ex lege.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM OS CONSECTÁRIOS LEGAIS."

BOCO9629---WIN/INTER

#CO9630#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA COPASA - RENÚNCIA DE RECEITA

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta Consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, informa que o Executivo deseja elaborar um projeto de lei que concede isenção de tributos municipais a uma empresa subsidiária da COPASA, durante o tempo em que a mesma explorar os serviços de água e esgoto do Município.

Isto posto, consulta-nos se tal isenção pode se caracterizar em renúncia de receita nos termos do artigo 14 da LC-101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

A COPASA, assim como sua subsidiária, é empresa pública, pertencente ao Governo Estadual, criada para exploração do serviço de tratamento e abastecimento de água, e como tal pode ser contratada pelos Municípios como concessionária do serviço, com dispensa do processo licitatório, nos termos do Art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

O contrato de concessão, por sua vez, precisa atender aos dispositivos da Lei nº 8.987/95 que regulamenta a matéria, salientando-se a prevalência do interesse público, cabendo ao Município a fiscalização permanente e, em especial, a fixação e controle das tarifas a serem praticadas e suas revisões periódicas.

Na definição das tarifas deve-se levar em conta a planilha de custos do serviço, obrigatoriamente anexada ao processo de contratação, a qual deve guardar coerência e adequacidade com os preços usuais de mercado e o equilíbrio econômico - financeiro do contrato, sem perder de vista o interesse público maior de manter sempre tarifas compatíveis com o nível de desenvolvimento econômico da população local.

O ISSQN é devido pela empresa, calculado sobre sua receita de serviços prestados, sendo portanto um dos componentes da planilha de custos, que serve de base para a determinação das tarifas. Nesta fase de fixação de tarifas, pode ocorrer que a Administração as prefira mais reduzidas, o que parece ter ocorrido no presente caso, sendo o ISSQN do Município um dos itens de custo que pode ser eliminado via isenção.

A isenção é sempre uma renúncia de receita, segundo entendimento do artigo 14 da LC 101/2000 e, como tal, exige o Estudo do Impacto Orçamentário - Financeiro de que tratam os artigos 16 e 17 da referida lei, estudo este que deverá concluir pela viabilidade da isenção sem prejuízo dos demais Programas de Governo, segundo os cálculos, critérios e metodologias adotados e analisados.

CONCLUSÃO E PAREÇER FINAL

Considerando todo o exposto e o teor da consulta, somos de parecer que, desde que o estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro conclua pela viabilidade, a isenção pode ser concebida mediante lei específica, uma vez evidenciado o interesse público de redução da tarifa de água a ser cobrada da população.

Entendemos que a isenção deve se restringir ao ISSQN, não se incluindo as taxas de serviços públicos e de exercício do poder de polícia do Município, salvo se, em contrapartida, houver gratuidade das tarifas de água e esgoto devidas pelos órgãos da Administração pública do Município.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9630---WIN

#CO9631#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - SERVIDOR EFETIVO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO - SUPRIMENTO DA VAGA

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, segundo contrato em vigor, apresenta que um funcionário efetivo no cargo de motorista foi nomeado para cargo em comissão de Chefe de Serviços, sendo que o Executivo necessita de outro motorista em seu lugar.

Isto posto consulta-nos se será necessário projeto de lei para aumentar uma vaga no quadro de motoristas ou se poderá designar outro servidor na mesma vaga.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O artigo 37, inciso XVI da Constituição de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, entendendo-se pois como ocupante do cargo aquele servidor que recebe seus vencimentos com base nele, portanto, uma vez designado o servidor para um outro cargo, automaticamente se desocupa a vaga no cargo de origem.

Entretanto, o servidor ocupante do cargo efetivo, nomeado através de Concurso Público, tem garantida a estabilidade, a teor do art. 41 da Carta Magna, de tal forma que ao se afastar para ocupar cargo comissionado ou qualquer outro, sua vaga no cargo original há que ser preservada, a ela podendo retornar a qualquer tempo, pois é o titular da mesma.

Assim sendo, fica evidente que o executivo não pode designar outro servidor concursado para ocupar a vaga, visto não poder afastá-lo em caso de eventual retorno do titular.

Resta, destarte, ao Executivo, caso necessite suprir a vaga, que o faça em caráter temporário, por excepcional interesse público, como permitido pelo inciso IX do artigo 37 da CF, geralmente referendado por Lei Municipal específica.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com base nas considerações técnicas retroexpostas e no teor da consulta, esta consultoria é de parecer que o Executivo, em caso de necessitar preencher vaga cujo Titular encontra-se afastado temporariamente, deverá fazê-lo via contratação por tempo determinado, contrato este que poderá ser extinto a qualquer momento em que ocorrer o retorno do seu titular efetivo.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9631---WIN